



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000993633**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2187853-60.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado SN2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

**ACORDAM**, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), SERGIO GOMES E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2187853-60.2019.8.26.0000**

**Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Agravado: Sn2 Administração de Bens e Participações Ltda.**

**Comarca: São Paulo – Foro Central – 18ª Vara Cível**

**Juiz de 1º Grau: Rodrigo Ramos**

**Órgão 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 12673**

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença – Depósito judicial - Expurgos inflacionários do “Plano Collor I” (15/03/1990) e “Plano Collor II” (01/1991) – Decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo executado aos cálculos apresentados pela exequente, fundada em excesso de execução do valor relativo ao “Plano Collor I” – O cumprimento de sentença refere-se refere a título executivo judicial transitado em julgado, de modo que não se sujeita à suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.141.156/RJ – Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença que deve ser interpretada em conformidade com o seu relatório, fundamentação, dispositivo, e a boa-fé (NCPC, art. 489, § 3º) – Fundamentação do julgado de que as regras são as vigentes na data de início do período aquisitivo – Conta de depósito judicial com aniversário no dia 22 – Dispositivo condenando o depositário a pagar diferenças de 03, 04, e 05/1990 e 02/1991 – Prevalência da fundamentação na interpretação legal – Excesso de execução decotado – Refazimento de cálculos -Decisão parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que a agravada ajuizou em face do agravante, rejeitou a impugnação ofertada pelo executado aos cálculos apresentados pela exequente.

Depois de requerer o sobrestamento do feito por conta do decidido no RE 1.141.156/RJ, sustenta o agravante, em síntese, que: a) “o cálculo de expurgos referente a conta que aniversariava na segunda quinzena e em que o trintídio (ou período aquisitivo) era renovado, sempre, no dia 23 de cada mês,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*implica evidente excesso de execução, haja vista a exclusão, contemplada na própria coisa julgada, que expressamente afastou da condenação as contas cujo trintídio se iniciou após a edição da norma que alterou o índice de reajuste da poupança (inexistência de direito adquirido)”; b) “a decisão agravada deixou de observar (...) que o art. 494, I, do CPC autoriza expressamente que erros quanto a fatos (tais como a data de aniversário da conta) sejam sanados a qualquer tempo, dado que não há se falar em preclusão quanto a fatos (como no caso)”; c) devem ser afastadas as penalidades previstas no art. 523, §§ 1º e 2º, do Novo CPC, já que “está o Juízo devidamente garantido por apólice de seguro-garantia, no valor do débito principal, acrescido de 30% exatamente como dispõe a lei e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)”.*

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 401/402), que é tempestivo, foi preparado (fls. 28) e respondido, com pedido de condenação do recorrente por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, e em honorários advocatícios (fls. 412/432).

É o relatório.

O cumprimento de sentença é definitivo, de modo que não se sujeita à suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.141.156/RJ.

Nesse sentido:

***“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO, FUNDADO EM DECISÃO PROFERIDA, PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 1.141.156/RJ. SUSPENSÃO QUE NÃO ATINGE EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. AFASTADA A PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 774, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO”.***  
 (Agravado de Instrumento nº 2097002-72.2019.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Privado – Relator Coelho Mendes – j. em 04.06.2019).

***“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Suspensão -***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Possibilidade de prosseguimento da execução de sentença transitada em julgado e que versa sobre cobrança de expurgos inflacionários - RE 626.307/SP - Agravante que faz interpretação inadequada no acordo celebrado no RE nº 1.141.156/RJ - Recurso nesta parte improvido”. (Agravamento de Instrumento nº 2089169-03.2019.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – j. em 17.07.2019).*

A ação ordinária que a agravada ajuizou em face do agravante foi julgada procedente, com o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar o réu ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente levantado em fevereiro de 1994 (9.847.051,69 – fls. 59) e o valor que deveria ser levantado (330,000,00, em moeda de setembro de 1989, atualizado até fevereiro de 1994, com aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990, ou seja, 84,32%, 44,80% e 7,87%, e do IPC de fevereiro de 1991, isto é, 21,87% além de acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, como nas cadernetas de poupança), diferença essa que deve ser acrescida de correção monetária, pelos índices da Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de fevereiro de 1994, além de juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir de fevereiro de 1994 até 11 de janeiro de 2003, e de 1% ao mês a partir de então. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do D. Patrono da autora, que ora arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.”*

O acórdão que a manteve veio assim ementado:

*“AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Razões de apelação que não apresentam fatos e fundamentos que demonstrem o desacerto da sentença, sendo cópia da contestação - A repetição em razões de apelação do contido em peça anterior desvirtua a finalidade do recurso. DEPÓSITO JUDICIAL - Reconhecimento do direito do depositante em receber diferenças decorrentes de plano econômico – Ofensa ao ato jurídico perfeito. JUROS REMUNERATÓRIOS - As cadernetas de poupança são investimentos que visam manter o poder de compra da moeda em detrimento da inflação, sendo remunerada à taxa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de 0,5% ao mês, de forma capitalizada - Correta atualização até o levantamento do valor depositado, com incidência dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de então. Recurso do réu não conhecido e Improvido o da autora”.*

E iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo montante de R\$ 4.079.651,24 (fls. 44/45), o banco agravante ofertou Impugnação depositando valor incontroverso de R\$ 109.871,51, e ofertando seguro-garantia da diferença mais 30%. A Impugnação foi, no entanto, rejeitada pelo juízo “a quo” na esteira da seguinte motivação:

*“Vistos. A executada opõe impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 152/162, ao fundamento de que o feito deveria ser suspenso, por determinação do STF, no âmbito do RExt nº 1.141.156/RJ. No mérito, defende que os cálculos do débito contrariam o título executivo judicial, pois, em relação ao Plano Collor I, não seria devida a recomposição de perdas, visto que o aniversário do depósito da exequente ocorreu no dia 23. Desse nodo, o aniversário do depósito ocorreu após a promulgação da MPV nº 168/1990, sendo devida a sua aplicação ao caso. No mais, não haveria preclusão para reanálise de questões fáticas. Indicou como valor correto o montante de R\$ 109.871,51. Juntou documentos de fls. 163/166. A executada apresentou manifestação às fls. 170/177. Rejeita os fundamentos da impugnação, e pede a manutenção do valor apontado na inicial do cumprimento de sentença. **É o breve registro.** A impugnação deve ser rejeitada. Inicialmente, entendo que o presente caso não se submete à determinação do STF no RExt nº 1.141.156/RJ, pois o presente feito encontra-se transitado em julgado, e aquela decisão direciona-se apenas a feitos pendentes. Neste sentido o TJSP: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO, FUNDADO EM DECISÃO PROFERIDA, PELO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 1.141.156/RJ. SUSPENSÃO QUE NÃO ATINGE EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. AFASTADA A PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 774, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097002-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2019; Data de Registro: 04/06/2019) No mérito, a impugnação é improcedente, pois visa rediscutir os termos do título executivo judicial transitado em julgado. Diferente do que afirma a executada, o dispositivo da sentença não fez menção à incidência ou não dos índices de acordo com a data de aniversário do depósito judicial. Diferentemente, o dispositivo apenas determina que sejam aplicados os índices do IPC de março, abril e maio de 1990, ou seja, 84,32%, 44,80% e 7,87%, sobre a diferença de moeda apurada em fevereiro de 1989 para abril de 1994. Neste sentido o dispositivo do julgado, não alterado pelas instâncias superiores: "Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar o réu ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente levantado em fevereiro de 1994 (9.847.051,69 fls. 59) e o valor que deveria ser levantado (330.000,00, em moeda de setembro de 1989, atualizado até fevereiro de 1994, com aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990, ou seja, 84,32%, 44,80% e 7,87%, e do IPC de fevereiro de 1991, isto é, 21,87% além de acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, como nas cadernetas de poupança), diferença essa que deve ser acrescida de correção monetária, pelos índices da Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de fevereiro de 1994, além de juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir de fevereiro de 1994 até 11 de janeiro de 2003, e de 1% ao mês a partir de então". (fls. 76) A questão fática ora apontada pela executada concerne ao mérito da ação, e deveria ter sido aventada oportunamente na fase de conhecimento ou, se o caso e diante dos requisitos processuais necessários, discutida por meio de ação rescisória. Não a tendo sido, deve-se concluir que a questão foi superada pela sentença, e cristalizada pelo manto da coisa julgada, não podendo mais ser reaberta em fase de execução. Frisa-se que, diferente do que alega a executada, a coisa julgada material implica, necessariamente, a imutabilidade e indiscutibilidade das questões fáticas superadas pelo julgado, na forma do art. 502 do CPC. No mais, a impugnação o limita-se a excluir do débito apontado o montante decorrente da incidência da correção com aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990, ou seja, 84,32%, 44,80% e 7,87%. Sendo esta rejeitada, e não havendo outras defesas, deve ser acolhido o valor do débito apontado pelo exequente. Por fim, o embargante depositou em juízo o valor que entende*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*incontroverso (fls. 135). Logo, é devida a incidência da multa e dos honorários advocatícios, de que trata o §1º do art. 523 do CPC, sobre saldo remanescente do débito apontado pelo exequente após descontado o valor incontroverso depositado, na forma do §2º do mesmo dispositivo”.*

A sentença apresenta fundamentação de que:

*O banco depositário deve restituir os valores que lhe são confiados com correção monetária, pois que esta é simples atualização do valor da moeda para manter estável seu poder de compra.*

*E a correção monetária deve ser plena, isto é, pelos índices que mais se aproximarem da inflação do período.*

*Ainda que haja normatização da E. Corregedoria Geral da Justiça, como efetivamente há, o fato é que o E. Tribunal de Justiça, à época, determinava correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança o que, no caso dos autos, em se cuidando dos Planos Collor I e II, equivale à aplicação do IPC/IBGE.*

*Em outras palavras, no caso em exame, a determinação da E. Corregedoria Geral de Justiça Paulista coincide com o pleito da autora, já que, nos meses questionados, deveria o banco depositário, conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, utilizado a variação do IPC, o que não observou.*

*Assim é porque, por ferir o direito adquirido dos titulares dos depósitos judiciais, os novos critérios de atualização das cadernetas de poupança em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 não podem ter incidência sobre os depósitos com períodos aquisitivos, o trintídio, já iniciados quando da edição das normas modificativas.*

*As Leis n.º 8.024/90 e 8.177/91 não podem ter aplicação retroativa.*

*As regras que devem valer são aquelas que estavam em vigor quando iniciado o período aquisitivo, ou seja, quando iniciado os trinta dias sobre os quais se vão computar correção monetária e juros das cadernetas de poupança aplicáveis à espécie por conta da regulação do E. Tribunal Paulista.*

*Assim é porque o depósito judicial iniciado no dia 15 de determinado mês será remunerado, com correção monetária e juros, no dia 15 do mês seguinte.*

*Iniciado o período de trinta dias em março, abril e maio de 1990 e em fevereiro de 1991, tem o depositário direito adquirido à remuneração prevista em lei para aqueles períodos.*

*Não há que se falar em expectativa de direito, a ser adquirido somente ao final do trintídio.*

*Nesse passo, o IPC de março, abril e maio de 1990 tiveram os índices pacificados de 84,32%, 44,80% e 7,87% e o IPC de fevereiro de 1991 teve o índice pacificado de 21,87%” (fls. 213). (...)”.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

O que se vê da sentença, pelo excerto da fundamentação, retro copiado, é que somente teria direito a expurgos inflacionários no Plano Collor I (03/1990) e Plano Collor II (02/1991), contas judiciais com data de aniversário na primeira quinzena, já que a lei nova não retroage.

E pelo dispositivo da sentença, acima também copiado, condenação do banco a pagar a diferença de correção monetária pelos índices IPC de 03, 04 e 05/1990, e 02/1991.

Todavia, para o caso julgado o que a fundamentação e o dispositivo refletem às partes, respeitado o juízo de origem, é uma interpretação dicotômica, e por elas controvertem.

A interpretação dicotômica reside no fato de que a conta judicial objeto da ação tem data de aniversário no dia 22 (fls.38 - 69 dos principais), de modo que no período aquisitivo iniciado em 22/02/1990 o índice de correção monetária era mesmo o da legislação vigente, o IPC/IBGE, enquanto que a partir do período aquisitivo iniciado 22/03/1990 passou a estar sujeita à nova ordem econômica, sendo o IPC substituído pelo BTNF (Plano Collor I); como dito na fundamentação da sentença: -a lei nova não retroage.

E não emerge leitura de que tenha o juízo de origem deixado de dar cumprimento ao normatizado pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça quanto à remuneração de depósitos judiciais, atrelado ao regime das cadernetas de poupança.

A solução do ocorrido em sede de Impugnação ao cumprimento de sentença é, entretantes, dada pelo NCPC, art. 489, § 3º: *“A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”*

A respeito da questão segue doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier e outros; Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil; 2ª ed. RT, pág. 490:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*4.2. Um elemento da sentença ilumina o outro. O 'decisum' só pode ser compreendido no contexto do relatório e à luz da fundamentação. 4.3. A sentença tem de ser interpretada, por exemplo, na liquidação. (...).*

Aliás, a boa-fé é um dos princípios a nortear todo o direito positivo.

A corroborar é o fato de que não fazem coisa julgada os motivos que determinaram o dispositivo, e nem a verdade dos fatos (NCPC, art. 504).

Nesse contexto, resulta aplicável na exata interpretação da sentença o excerto da fundamentação e não os termos do dispositivo que em aparente desconsideração daquele acolhe o pedido de pagamento da diferença pelo IPC em substituição à BTNF por todo o período objetado no Plano Collor I, haja vista que do decidido para o período aquisitivo iniciado em 22/02/1990 o índice de correção monetária para crédito em 22/março/1990 é mesmo o IPC, enquanto que para os períodos aquisitivos iniciados a partir de 22/03/1990, créditos a partir de 22/04/1990, o índice de correção monetária é o BTNF.

Prevalendo do julgado objeto do cumprimento de sentença a fundamentação, emerge demonstrado o parcial excesso de execução articulado na Impugnação do banco, e que segue acolhido para os efeitos legais, prosseguindo-se com novos cálculos, na forma do parágrafo anterior, com o que estará decotado do “quantum debeatur” excessos do valor da diferença de correção monetária e de juros remuneratórios dos expurgos inflacionários verificados no “Plano Collor I”, bem como dos reflexos em juros legais da mora, e dos ônus de decaimento, tudo quanto à conta de depósito judicial de aniversário no dia 22.

De outra parte, nada obstante o reconhecimento acima a tornar até prejudicado exame de pagamento ou não mediante seguro-garantia, como exaurimento das teses articuladas segue apreciação da questão e matéria.

Dispõe o art. 523 do Novo CPC: “*No caso de condenação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento”.*

E estabelece o § 2º do art. 835 do mencionado Diploma Processual: *“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.*

Na hipótese dos autos, vê-se que o banco executado, a despeito de ofertar apólice de seguro-garantia, não se opôs ao pagamento do valor incontroverso, consoante acima sublinhado, e a garantia prestada na forma de seguro equipara-se a dinheiro, podendo ser considerada adimplemento, de modo a resultar indevidos a cobrança da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Novo CPC.

Consigne-se, por oportuno, que esta Corte de Justiça vem entendendo que o seguro-garantia é equiparado a dinheiro e o seu oferecimento interpretado como adimplemento voluntário:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento provisório de sentença - Seguro garantia - Decisão agravada que determinou a incidência dos encargos próprios do cumprimento de sentença (multa e honorários) por entender que o seguro-garantia apresentado não se equipara ao pagamento voluntário - Insurgência da executada - Seguro-garantia que reflete efeito liberatório, a fim de repelir as penalidades do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil Apólice que, tal como apresentada (com o valor devido acrescido de mais 30%), equipara-se a dinheiro para fins de substituição à penhora, como prevê art. 835, §2º do CPC Fase de execução provisória - Título executivo judicial que embasa este incidente ainda não se encontra sob o manto da coisa julgada, haja vista a interposição de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Recurso Especial em trâmite no STJ - Decisão reformada para afastar a incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º do CPC -*

*Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 2074688-69.2018.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Privado – Relatora Clara Maria Araújo Xavier – j. em 04.6.2018)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Oferecimento de apólice de seguro para a garantia da*

*execução sem a apresentação de impugnação. Equiparação do seguro garantia a dinheiro (art. 835, §2º, do CPC). Impossibilidade de aplicação da multa decendial ou da imposição do dever de pagamento dos honorários advocatícios*

*previstos no art. 520, § 2º, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2062733-41.2018.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Privado – Relator Beretta da Silveira – j. em 13.08.2018)*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AGRAVADO EXECUTADO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR - OFERECIMENTO DE APÓLICE – SEGURO GARANTIA - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - IMPRESTABILIDADE DA GARANTIA E NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC - APÓLICE - EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 835, § 2º, DO CPC - DÍVIDA - ILIQUIDEZ - JUÍZO A QUO - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2092491-65.2018.8.26.0000 - 14ª Câmara de Direito Privado – Relator Tavares de Almeida – j. em 25.06.2018).**

No que tange a honorários advocatícios na Impugnação a regra geral é de que são devidos em caso de acolhimento com extinção do cumprimento de sentença parcial ou totalmente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Todavia, na particularidade do presente caso, no qual o ora agravado deu início ao cumprimento de sentença a vista da literalidade do dispositivo da sentença, inviável resulta aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência, razão pela qual deixo de fixar ou arbitrar honorários advocatícios em desfavor do exequente.

E no acolhimento parcial do recurso do banco, resulta prejudicada a alegação do agravado de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça.

A decisão objurgada segue parcialmente modificada, fixada sua interpretação cabível, e decotado excesso de execução em relação ao “Plano Collor I”, nos termos do aqui fundamentado.

Pelo exposto, *DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO* ao recurso.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**